

ILLUSTRE SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034.2023 – SRP LEI

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 09.003.066/0001-00, localizada à Av. Caramuru, nº 612, Sala 2, Bairro República, na cidade de Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico com fulcro no artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 09 do edital.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no edital do pregão eletrônico mencionado, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas.

Neste contexto, verificou-se que a sessão está agendada para o dia 22/08/2023. Ao retrocedermos 3 dias úteis a partir dessa data, chegamos a 17/08/2023. Dessa forma, a impugnação apresentada é considerada tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estabelecido.

II- DO OBJETO

Trata-se de certame público objetivando o registro de preço para eventual e futuras contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de transporte de pacientes em ambulância simples remoção (tipo a), ambulância de suporte básico (tipo b) e ambulância de suporte avançado (tipo d) a fim de realizar transporte sanitário simples de caráter eletivo, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, bem como transporte de pacientes de

alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos.

De acordo com o termo de referência, tal contratação tem como finalidade atender às demandas da rede de saúde Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE., em conformidade com os termos e condições estabelecidos no edital em questão, bem como em seus respectivos anexos.

III- DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO

Com base nas considerações apresentadas a seguir, a intenção manifestada nesta impugnação é prover um aporte significativo para aprimorar o processo seletivo em tela. Almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, que são fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

A) -AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional,

devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde se faz necessária, uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde, trazendo mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como possibilita ao gestor público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

B) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados à área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:

- I- o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II- o controle **da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde**.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

C) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES O EDITAL

Conquanto o Edital tenha determinado a apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, consignando-o como documento obrigatório, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.

Ocorre que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previsto na lei, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes.

Tal omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/92.

Cabe esclarecer que a comprovação de qualificação econômico-financeira deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. É o que se extrai do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93:

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As informações trazidas no Edital não foram suficientes a demonstrar que a exigência seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A fixação dos índices deve ser suficiente apenas para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato.

Por esse motivo, é indispensável exigir a comprovação de índices para se aferir a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado, sob pena de colocar em risco a própria execução por escassez de informações para aquilatação da capacidade econômico-financeira da empresa a ser contratada.

A determinação de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para aferição da boa saúde da empresa. Por meio desses indicadores, a Administração pode identificar se a empresa licitante possui solvência e adequação entre o passivo e o ativo.

Além disso, a exigência de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para avaliação e habilitação, de maneira a nortear o julgamento objetivo de empresas que possuam capacidade de arcar com todo o ônus necessário a operacionalização do serviço licitado.

Por isso igualmente relevante a necessidade de comprovação de capacidade econômica por meio da apresentação de índices que demonstrem o equilíbrio e harmonia das contas da empresa contratada, e **principalmente, sua capacidade econômica de fazer frente a todos os investimentos para, bem como capacidade econômica.**

Sobreleva mencionar que, ausência de requisitos mais rigorosos de habilitação, tem sido frequente a ocorrência de problemas, chegando a haver interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamentos de fornecedores. Vê-se daí a imprescindibilidade de se reduzir o universo de competidores àqueles que são, efetivamente, aptos e idôneos para a contratação.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido para fazer constar a exigência de comprovação de índices econômicos mínimos, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Diante do exposto, deve ser alterado o edital para fazer constar a exigência de comprovação de índices financeiros mínimos, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral (SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), superiores a 01 (um).

D) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

A Constituição Federal insta que a Administração Pública deve oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação mais vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Contudo, no presente caso, o edital EXIGE que o prazo para início dos serviços seja 20 dias a partir da assinatura do contrato:

5.2. Prazo de execução do objeto licitado: MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do recebimento da ordem de serviços.

Não há tempo suficiente entre a homologação do edital, assinatura e assunção dos serviços de maneira imediata para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Importante ressaltar que não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Assim, insta salientar que a isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo e aos interesses privados dos particulares, interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “*A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e*

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

*teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame*².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração. Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação trata de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato para início de execução.

E) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA - LOCAÇÃO AMBULÂNCIA

Inicialmente, observa-se que Edital elencou as condições para participação do certame não prevendo vedação a participação de cooperativas.

Em razão disso, evidente que o edital se equivocou ao permitir a participação de cooperativas no presente certame.

Cabe ressaltar que, uma interpretação conjunta das normas vigentes, conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico veda a contratação de cooperativas, nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar que Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê: "A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada"

A Lei nº 12.690/12 trouxe outros dois dispositivos que merecem ser objeto de consideração. Nos termos do § 1º do art. 2º, a autonomia característica das sociedades

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

cooperativas “deve ser exercida de forma coletiva e coordenada”. E, conforme o art. 7º, § 6º, as atividades das Cooperativas de Trabalho que se voltam à prestação de serviços, “quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio participante”.

Nessa senda, importante observar o que prevê a Súmula 281, do Tribunal de Contas da União que dispõe sobre a vedação de cooperativas em licitação:

SÚMULA Nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Farta ainda é a jurisprudência da Corte de Contas da União, no mesmo sentido:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.” (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário).

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”. (Destacamos.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a impossibilidade de participação de cooperativas em casos de subordinação dos funcionários:

“A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4- Relatora: Ministra Eliana Calmon- Publicação em 29/10/2012).

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da vedação de participação de cooperativas, conforme decisões proferidas por esta Colenda Corte nos processos TC-016794.989-4 e TC-016855.989-19.0, cuja ementa ora se transcreve:

“Representações contra o edital do Pregão Presencial n.º 28/2019, Processo Administrativo n.º 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde. EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. COOPERATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JULGAMENTO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto incontroverso, é necessário, para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores, que seja consignada expressamente a proibição de participação de cooperativas. 2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de “Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços”.

A razão para essa vedação pauta-se no fato de que a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Sobre o tema (estabelecimento de requisitos específicos de habilitação), é mister destacar entendimento em sentido contrário já prolatado no âmbito do TCU, conforme voto constante do Acórdão nº 1.815/2003 – TCU – Plenário, de lavra do douto Ministro Relator Benjamin Zymler, como se percebe pela leitura dos seguintes trechos (sublinhou-se):

“No que se refere aos critérios de habilitação, não pode o administrador inovar, exigir algo não previsto no ordenamento jurídico. A Lei nº 8.666/93, em que pese não vedar a participação de cooperativas, não estabeleceu normas de habilitação específicas para esse tipo de sociedade, como seria desejável, particularmente após a alteração do Enunciado nº 331 do TST, que estendeu a responsabilidade pelos encargos trabalhistas para a Administração Pública, quando tomadora de serviços. As exigências para a habilitação dos licitantes, sejam eles cooperativas ou não, são aquelas definidas no Estatuto das Licitações. (...) É, portanto, de extrema delicadeza a situação enfrentada pela Administração Pública: de um lado, a Lei nº 8.666/93 não permite a formulação de exigências na fase de habilitação que afastem as cooperativas inidôneas. De outro, a garantia para execução do objeto contratado está limitada a apenas 5% do valor do contrato, na forma do § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. Em se tratando de falsa cooperativa, com grande probabilidade de condenação na Justiça do Trabalho, fácil perceber que essa garantia poderá vir a tornar-se insuficiente para fazer frente às condenações a serem arcadas pela União e suas entidades, em decorrência dos encargos trabalhistas não pagos pelo empregador (Enunciado nº 331). Ademais, a caução deve ser devolvida ao fim do contrato, justamente no momento a partir do qual espera-se o maior número de demandas trabalhistas. Em conclusão, entendo que a atuação do administrador deve pautar-se pelo cuidado na definição do modo como o objeto da licitação deva ser executado. Somente assim será possível evitar a contratação de entidades fraudulentas, mediante a prévia definição da natureza dos serviços a serem executados. (...) Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/013331/2013 Fl. 16 de 19 Conforme explanado, a Lei nº 8.666/93 não fornece ao administrador meios para avaliar a idoneidade das sociedades cooperativas. Consta das fls. 166/172 (vol. principal) parecer de lavra do Dr. Guilherme Krueger, advogado da Organização das Cooperativas Brasileiras, aparentemente solicitado pelo Banco Central do Brasil. Nesse documento, o douto parecerista sugere que um dos elementos para verificar a idoneidade das cooperativas é a observância do cumprimento do inciso XI do art. 4º da Lei nº 5.764/71, que estabelece como traço distintivo das cooperativas em relação às demais sociedades: “Art. 4. As cooperativas são sociedades de

pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: XI- área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.” Se fosse facultado ao administrador, no momento da habilitação, verificar esse quesito- o que considero não autorizado pela Lei, seria de questionar a legitimidade inclusive da Tecnocoop Informática, autora das Representações constantes dos processos TC 008.013/2003-0 e TC 008.058/2003-1, apensados, uma vez que a entidade possui sede na cidade do Rio de Janeiro, mas atua em âmbito nacional (conforme consta dos estatutos, à fl. 28 do vol. principal do TC 008.058/2003-1), o que é corroborado pelo fato de demandar o direito de participar de licitações em diversos estados da federação (São Paulo- Concorrência nº 21/2002; Espírito Santo e Rio de Janeiro- Concorrência nº 019/2002; Minas Gerais- Concorrência nº 027/2002).

Como se percebe, a legislação não trouxe solução prática para o problema de fato constatado pela Justiça do Trabalho e pelos Tribunais de Contas, qual seja, a existência de cooperativas que apenas atuam como intermediárias de mão de obra, a fim de sonegar o pagamento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias (13º salário, férias, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), multa sobre os valores depositados (no caso de dispensa sem justa causa), adicional de horas extraordinárias, salário-maternidade, dentre outros), e, com isso, ainda angariar vantagens competitivas em processos licitatórios públicos.

Nesse sentido, com o máximo respeito, verifica-se que toda a legislação de regência é uníssona quanto a impossibilidade de contratação de cooperativa de trabalho quando o objeto do procedimento licitatório puder ser executado com autonomia E sem vínculo de subordinação entre a empresa contratada pela Administração e os funcionários por ela disponibilizados para prestação de serviços.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, com o máximo respeito, que o Edital está em desconformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, devendo ser retificado de maneira a vedar a contratação de cooperativas para execução do objeto da presente licitação.

F) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, o registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Ademais, a Resolução CFM regulamenta a prestação de serviços médicos, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, como **autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração**, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade de **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante**, a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 22/08/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2023.

Kaio Regis Ferreira da Silva

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA